SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078398 - RS (2026/0080353-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SANDRO MARCOLIN (PRESO)
ADVOGADO	:	DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA APÓS NOVA DENÚNCIA. PEDIDO DE CONHECIMENTO DO WRIT NA ORIGEM E DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus por supressão de instância, em favor de agravante preso preventivamente.

2. *Fato relevante.* Prisão preventiva inicialmente decretada em processo no qual o agravante responde pelos delitos previstos nos arts. 173 e 158, § 1º, do Código Penal, posteriormente revogada e substituída por medidas cautelares diversas da prisão. No dia seguinte, oferecimento de nova denúncia, em outro processo, pelos crimes dos arts. 36 da Lei n. 11.343/2006 e 288 do Código Penal, ocasião em que o juízo de origem decretou nova prisão preventiva e tornou sem efeito as cautelares antes fixadas, restabelecendo a prisão preventiva também na primeira ação penal.

3. *Teses do agravante.* Alegação de que não há necessidade de prévio pedido de liberdade ao juízo de primeiro grau para impetrar habeas corpus, sustentando, ainda, decretação de prisão preventiva *ex officio*, em afronta ao entendimento consolidado na Súmula 676 do STJ. Pretensão de concessão da ordem de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça, com determinação para que o Tribunal de origem conheça do writ e aprecie o mérito dos pedidos.

4. *Decisão agravada e situação processual na origem.* Tribunal de Justiça estadual não conheceu do habeas corpus impetrado na origem, por ausência de prévia provocação ao juízo de primeiro grau quanto ao novo decreto prisional de 04/02/2026.

Documento eletrônico VDA59723765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: af725676-0c09-4f72-82cc-834ff2e75dc5

Ausência de pedido defensivo de revogação da prisão preventiva após o restabelecimento da custódia, tendo a defesa apenas apresentado petição de provas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode afastar o óbice da supressão de instância para determinar que o Tribunal estadual conheça do habeas corpus e/ou conceder a ordem de ofício, examinando tese de decretação de prisão preventiva *ex officio*, quando o juízo de primeiro grau não foi previamente provocado a se manifestar sobre o novo decreto prisional.

III. Razões de decidir

6. O sistema processual penal, à luz do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e do princípio do juiz natural, veda a supressão de instância, impedindo que instância superior aprecie, de forma originária, questão não submetida previamente ao juízo de primeiro grau.

7. O Tribunal de Justiça deixou de conhecer do habeas corpus justamente porque a defesa não formulou pedido de revogação da prisão preventiva após o novo decreto prisional, de modo que inexiste decisão do juízo de origem sobre a alegada ilegalidade, o que obsta o exame do mérito pelo Tribunal local e, com maior razão, pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. A análise da tese defensiva de decretação de prisão preventiva *ex officio* demanda prévio cotejo fático pelo juízo de origem, sendo inviável que o Superior Tribunal de Justiça inaugure o exame dessa matéria, sob pena de usurpação da competência da instância ordinária e de indevida ampliação de sua competência constitucional em matéria de habeas corpus.

9. A superação dos óbices processuais e a concessão de ordem de ofício em habeas corpus somente se justificam diante de ilegalidade flagrante ou teratologia, o que não se verifica no restabelecimento da prisão preventiva fundado em nova denúncia por crimes graves e em quadro fático-processual complexo que exige a prévia apreciação pelo juízo natural.

10. Inexistindo ilegalidade manifesta apta a autorizar a flexibilização da vedação à supressão de instância, deve prevalecer a segurança jurídica e a necessidade de aguardar o pronunciamento das instâncias locais, não podendo o habeas corpus ser utilizado como atalho recursal para suprimir etapas obrigatórias do processo penal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus por supressão de instância.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar, em sede de habeas corpus, matéria não examinada pelo juízo de origem e pelo Tribunal local, sob pena de supressão de instância, salvo hipótese de ilegalidade flagrante ou teratológica.

2. A alegação de decretação de prisão preventiva *ex officio* exige prévia apreciação fático-jurídica pelo juízo de primeiro grau, não sendo possível ao Superior Tribunal de Justiça inaugurar o exame da questão.

3. O restabelecimento de prisão preventiva com fundamento em nova denúncia por crimes graves, em contexto fático complexo, não configura, por si só, ilegalidade manifesta apta a afastar o óbice da supressão de instância para fins de concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA59723765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: af725676-0c09-4f72-82cc-834ff2e75dc5

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV (devido processo legal); CPP, art. 319; CP, arts. 158, § 1º, 173 e 288; Lei n. 11.343/2006, art. 36; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Súmula 676/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 820.927/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11.09.2023, DJe 14.09.2023; STJ, AgRg no RHC 200.352/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 733.563/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.05.2022, DJe 16.05.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: af725676-0c09-4f72-82cc-834ff2e75dc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078398 - RS (2026/0080353-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SANDRO MARCOLIN (PRESO)
ADVOGADO	:	DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA APÓS NOVA DENÚNCIA. PEDIDO DE CONHECIMENTO DO WRIT NA ORIGEM E DE CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus por supressão de instância, em favor de agravante preso preventivamente.

2. *Fato relevante.* Prisão preventiva inicialmente decretada em processo no qual o agravante responde pelos delitos previstos nos arts. 173 e 158, § 1º, do Código Penal, posteriormente revogada e substituída por medidas cautelares diversas da prisão. No dia seguinte, oferecimento de nova denúncia, em outro processo, pelos crimes dos arts. 36 da Lei n. 11.343/2006 e 288 do Código Penal, ocasião em que o juízo de origem decretou nova prisão preventiva e tornou sem efeito as cautelares antes fixadas, restabelecendo a prisão preventiva também na primeira ação penal.

3. *Teses do agravante.* Alegação de que não há necessidade de prévio pedido de liberdade ao juízo de primeiro grau para

Documento eletrônico VDA59381534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: 73c79f1c-813d-4c4e-8019-148a850df05b

impetrar habeas corpus, sustentando, ainda, decretação de prisão preventiva *ex officio*, em afronta ao entendimento consolidado na Súmula 676 do STJ. Pretensão de concessão da ordem de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça, com determinação para que o Tribunal de origem conheça do writ e aprecie o mérito dos pedidos.

4. *Decisão agravada e situação processual na origem.* Tribunal de Justiça estadual não conheceu do habeas corpus impetrado na origem, por ausência de prévia provocação ao juízo de primeiro grau quanto ao novo decreto prisional de 04/02/2026. Ausência de pedido defensivo de revogação da prisão preventiva após o restabelecimento da custódia, tendo a defesa apenas apresentado petição de provas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode afastar o óbice da supressão de instância para determinar que o Tribunal estadual conheça do habeas corpus e/ou conceder a ordem de ofício, examinando tese de decretação de prisão preventiva *ex officio*, quando o juízo de primeiro grau não foi previamente provocado a se manifestar sobre o novo decreto prisional.

III. Razões de decidir

6. O sistema processual penal, à luz do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e do princípio do juiz natural, veda a supressão de instância, impedindo que instância superior aprecie, de forma originária, questão não submetida previamente ao juízo de primeiro grau.

7. O Tribunal de Justiça deixou de conhecer do habeas corpus justamente porque a defesa não formulou pedido de revogação da prisão preventiva após o novo decreto prisional, de modo que inexiste decisão do juízo de origem sobre a alegada ilegalidade, o que obsta o exame do mérito pelo Tribunal local e, com maior razão, pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. A análise da tese defensiva de decretação de prisão preventiva *ex officio* demanda prévio cotejo fático pelo juízo de origem, sendo inviável que o Superior Tribunal de Justiça inaugure o exame dessa matéria, sob pena de usurpação da competência da instância ordinária e de indevida ampliação de sua competência constitucional em matéria de habeas corpus.

9. A superação dos óbices processuais e a concessão de ordem de ofício em habeas corpus somente se justificam diante de ilegalidade flagrante ou teratologia, o que não se verifica no restabelecimento da prisão preventiva fundado em nova denúncia por crimes graves e em quadro fático-processual complexo que exige a prévia apreciação pelo juízo natural.

Documento eletrônico VDA59381534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: 73c79f1c-813d-4c4e-8019-148a850df05b

10. Inexistindo ilegalidade manifesta apta a autorizar a flexibilização da vedação à supressão de instância, deve prevalecer a segurança jurídica e a necessidade de aguardar o pronunciamento das instâncias locais, não podendo o habeas corpus ser utilizado como atalho recursal para suprimir etapas obrigatórias do processo penal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus por supressão de instância.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar, em sede de habeas corpus, matéria não examinada pelo juízo de origem e pelo Tribunal local, sob pena de supressão de instância, salvo hipótese de ilegalidade flagrante ou teratológica.

2. A alegação de decretação de prisão preventiva *ex officio* exige prévia apreciação fático-jurídica pelo juízo de primeiro grau, não sendo possível ao Superior Tribunal de Justiça inaugurar o exame da questão.

3. O restabelecimento de prisão preventiva com fundamento em nova denúncia por crimes graves, em contexto fático complexo, não configura, por si só, ilegalidade manifesta apta a afastar o óbice da supressão de instância para fins de concessão de habeas corpus de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV (devido processo legal); CPP, art. 319; CP, arts. 158, § 1º, 173 e 288; Lei n. 11.343/2006, art. 36; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Súmula 676/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 820.927/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11.09.2023, DJe 14.09.2023; STJ, AgRg no RHC 200.352/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 733.563/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.05.2022, DJe 16.05.2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SANDRO MARCOLIN contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, a qual indeferiu liminarmente o *writ* por supressão de instância (fls. 3417-3419).

Consta dos autos que a prisão preventiva do agravante no processo em que ele responde por suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 173 e 158, §1º, do CP foi revogada e substituída por medidas cautelares. No dia seguinte à revogação, já em um outro processo, o Ministério Público ofereceu denúncia pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 36 da Lei n. 11.340/2006 e 288 do CP, ocasião em que o juízo decretou a

Documento eletrônico VDA59381534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: 73c79f1c-813d-4c4e-8019-148a850df05b

preventiva, tornando sem efeito as cautelares anteriormente fixadas, com o restabelecimento da prisão preventiva também nos autos da primeira ação penal.

O agravante sustenta a necessidade de reconsideração da decisão, sob o argumento de que inexiste necessidade de a Defesa apresentar pedido de liberdade perante a origem antes de reclamar constrangimento ilegal pela via do *habeas corpus.* Nesse sentido, sustenta que uma das teses levadas ao Tribunal *a quo* diz respeito à decretação da prisão *ex officio,* em afronta ao entendimento pacificado na Súmula 676 desta Corte.

Assim, como a apresentação do pedido em primeiro grau teria o condão, inclusive, de esvaziar a tese defensiva, é o caso de conceder a ordem de ofício e determinar que o Tribunal Estadual conheça a impetração e prossiga na análise dos pedidos (fls. 3424-3428).

É o relatório.

VOTO

A fundamentação jurídica para o indeferimento liminar do *habeas corpus* repousa, primordialmente, na preservação da competência recursal e na observância do devido processo legal. Nesse sentido, o sistema processual pátrio veda a denominada supressão de instância, corolário do princípio do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

Com base nesse mesmo raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deixou de conhecer o *writ,* visto que o magistrado de piso não teve a oportunidade de se pronunciar sobre os temas suscitados pela defesa após a alteração do panorama fático-processual decorrente da superveniência de nova denúncia e correlato decreto prisional.

Colaciona-se (fls. 73-75):

> Inicialmente, registro que é o terceiro habeas corpus impetrado em favor do paciente, sendo que o primeiro (nº 50040316020268217000) foi julgado prejudicado, à unanimidade, por esta 5ª Câmara Criminal, por perda de objeto; e o segundo (nº 50281066620268217000) não foi conhecido em decisão monocrática, devido à supressão de instância.
>
> Diante disso, necessária a análise cronológica dos atos processuais de origem que levaram à impetração do presente habeas corpus.
>
> Em 13/01/2026, nos autos do pedido de prisão preventiva nº 5000036- 18.2026.8.21.0120, foi proferida decisão, na qual o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Sananduva decretou a prisão preventiva do paciente, Sandro Marcolin. Naquela oportunidade, o Magistrado de primeiro grau, acolhendo a representação da autoridade policial e o parecer favorável do Ministério Público, fundamentou a necessidade da prisão preventiva na existência de robustos indícios de autoria e materialidade dos crimes de extorsão qualificada, tráfico de entorpecentes, organização criminosa e lavagem de dinheiro, apurados no âmbito do inquérito policial nº 5000183-44.2026.8.21.0120.
>
> Todavia, em 23/01/2026, a autoridade policial concluiu as investigações e apresentou o relatório final, no qual o paciente foi indiciado pela prática dos crimes de extorsão (artigo 158 do Código Penal) e organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/13), não havendo, contudo, indiciamento pelos delitos de tráfico de drogas ou lavagem de dinheiro.
>
> Com base nisso, o Ministério Público, em 02/02/2026, ofereceu a primeira denúncia contra o paciente e outros corréus, dando origem à ação penal nº 5000286- 51.2026.8.21.0120. A peça

Documento eletrônico VDA59381534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: 73c79f1c-813d-4c4e-8019-148a850df05b

acusatória imputou ao paciente a prática dos crimes de abuso de incapaz (artigo 173 do Código Penal) e extorsão majorada (artigo 158, § 1º, do Código Penal), por diversas vezes. Na mesma manifestação, o órgão ministerial opinou pela revogação da prisão preventiva, por entender que, delimitado o objeto da acusação aos crimes de extorsão e abuso de incapazes, a medida extrema não mais se mostrava indispensável, sugerindo sua substituição por medidas cautelares alternativas, incluindo a fixação de fiança em valores distintos para cada um dos acusados.

Em decisão proferida no dia 03/02/2026, o Juízo a quo, após receber a peça acusatória, reavaliou a necessidade da custódia cautelar e, considerando a nova capitulação jurídica proposta pelo Ministério Público, concluiu pela possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Assim, o Juiz revogou a prisão preventiva do paciente que havia sido decretada, em substituição, impôs um conjunto de medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, incluindo o pagamento de fiança no valor de 100 salários mínimos e a suspensão do exercício da função pública de vereador.

Com efeito, em 04/02/2026, o Ministério Público, com base em novos elementos extraídos das investigações, ofereceu uma segunda denúncia, que deu origem à ação penal nº 5000311-64.2026.8.21.0120, na qual imputou ao paciente a prática dos crimes de financiamento ou custeio para o tráfico de drogas (artigo 36 da Lei nº 11.343/2006) e associação criminosa (artigo 288 do Código Penal).

Diante dessa nova acusação, o Juízo de origem, na mesma data, proferiu decisão, decretando uma nova prisão preventiva do paciente. O Magistrado fundamentou este decreto na gravidade concreta dos novos crimes imputados, na periculosidade evidenciada pelo modus operandi e no risco de reiteração delitiva, considerando que as novas imputações revelavam um quadro fático muito mais grave do que aquele que havia justificado a substituição da prisão por cautelares no dia anterior.

Diante disso, em despacho proferido na ação penal nº 5000286-51.2026.8.21.0120 (vinculada ao presente habeas corpus), em 04/02/2026, o Juiz tornou sem efeito as cautelares anteriormente fixadas e restabeleceu a prisão preventiva também naqueles autos, em razão da superveniência da nova ordem de prisão. É contra esta decisão que o impetrante se insurge, buscando a liberdade provisória do paciente.

Todavia, em consulta atual ao andamento dos autos originários, verifica-se que, desde o restabelecimento da prisão de SANDRO, não houve pedido defensivo de revogação da segregação cautelar ora atacada. A única manifestação da Defesa do paciente, desde então, trata-se de petição protocolada em 18/02/2026, na qual pleiteia apresentação de provas, nada versando sobre a prisão preventiva do paciente.

Delineado este panorama, afigura-se evidente o óbice processual que impede o conhecimento da presente ordem.

O ordenamento jurídico pátrio estrutura-se sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, o qual é um pilar do devido processo legal que garante às partes o direito de verem suas causas reexaminadas por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior. Como corolário lógico e indispensável deste princípio, emerge a vedação à supressão de instância, que proíbe que um Tribunal aprecie e decida, de forma originária, questões que não foram previamente submetidas e decididas pelo Juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA59381534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: 73c79f1c-813d-4c4e-8019-148a850df05b

A Defesa, ao invés de provocar o Juízo de origem para que se manifestasse sobre a legalidade e a necessidade da manutenção da custódia à luz do novo cenário, optou por se dirigir diretamente a esta Corte, buscando uma análise originária da questão. Tal proceder, contudo, é vedado pelo ordenamento jurídico, pois configura nítida e indevida supressão de instância. Analisar, de forma primária, uma questão que não foi objeto de deliberação no primeiro grau de jurisdição, implicaria em usurpar a competência daquele Juízo e em violar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, importante salientar o teor do julgamento do habeas corpus nº 5004031-60.2026.8.21.7000, também impetrado em favor de SANDRO e que atacava o primeiro decreto prisional. Na fundamentação que julgou prejudicado o writ, há consignação expressa do caminho a ser seguido pela Defesa diante do novo decreto prisional que havia sido proferido:

Constou expressamente no voto:

A análise da validade do novo decreto prisional deve ser veiculada em ação autônoma, na qual os fundamentos da nova decisão poderão ser devidamente contraditados pela Defesa e apreciados por esta Corte, após a análise de pedido de concessão de liberdade pelo Juízo de primeiro grau, em observância à vedação da supressão de instância.

Logo, inexistindo deliberação sobre as questões pelo Juízo de origem, inviável a apreciação pelo Colegiado, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

De fato, se ao Tribunal de Justiça, instância dotada de ampla cognição fática e probatória, é defeso inaugurar o exame de matérias não submetidas ao juízo de primeiro grau, com maior rigor tal óbice se impõe a este STJ. Admitir o contrário implicaria em conferir a esta Corte uma competência originária que a Constituição Federal não lhe outorgou, transformando o STJ em instância revisora de omissões defensivas, em detrimento da higidez do sistema recursal e da própria natureza extraordinária desta Corte.

No caso em tela, o Tribunal *a quo* sequer ingressou no mérito da controvérsia justamente por constatar que a defesa não provocou o magistrado de piso após a superveniência do novo decreto prisional datado de 04/02/2026.

Ressalte-se que a insurgência defensiva foca na suposta decretação da prisão *ex officio*. Todavia, tal tese demanda, necessariamente, o prévio cotejo fático pelo juízo de origem, sob pena de indevida incursão em matéria fática ainda não amadurecida.

Assim, a pretensão do agravante de que este Tribunal Superior determine o conhecimento do *writ* na origem, ou conceda a ordem de ofício, esbarra na manifesta supressão de instância.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N . 691/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI N . 11.343/2006. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59381534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: 73c79f1c-813d-4c4e-8019-148a850df05b

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO .

1. As razões do agravo regimental, na parte em que sustentam a necessidade do afastamento do óbice previsto na Súmula n. 691/STF, estão dissociadas da decisão agravada, pois o presente feito não trata da impugnação de decisão indeferitória de medida urgente proferida por Desembargador Relator no Tribunal a quo.

2 . Hipótese em que a Corte estadual não apreciou o pedido de absolvição por entender inadequada, em habeas corpus, a discussão da matéria, apontando como via idônea o recurso de apelação, já interposto. Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Apesar de ser a apelação o recurso próprio cabível contra a sentença condenatória, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas e exista possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo . No entanto, no caso, o Réu já interpôs recurso de apelação, o qual se encontra pendente de julgamento no Tribunal de origem.

4. Diante dessa situação, a matéria suscitada no writ originário será melhor examinada no âmbito da apelação, a qual é dotada de efeito devolutivo amplo, especialmente com a possibilidade de revolvimento da matéria fático-probatória, sendo certo que "qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado [pelo] impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus" (AgRg no HC 733.563/RS, Rel . Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 820927 RJ 2023/0146806-0, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023).

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI . OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. FALECIMENTO DE TESTEMUNHA NO CURSO DA AÇÃO PENAL . DEPOIMENTO COLHIDO EM SEDE POLICIAL. APROVEITAMENTO. REVOGAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme expressamente consignado pela Corte de origem, não há se falar em condenação embasada apenas em provas extrajudiciais, "uma vez que a condenação foi fundamentada nas provas apresentadas durante o processo" .

2. Por outro lado, "o depoimento colhido na fase policial não pode ser repetido em juízo, diante do falecimento da testemunha no curso da ação penal, o que afasta o apontado constrangimento ilegal" (HC n. 360.574/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016) .

3. Por fim, a tese de revogação/substituição da prisão preventiva não foi examinada pelo acórdão recorrido, o que impede o exame

Documento eletrônico VDA59381534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: 73c79f1c-813d-4c4e-8019-148a850df05b

da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento .

(STJ - AgRg no RHC: 200352 PB 2024/0237044-4, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2024)

Destaque-se que a superação desses óbices processuais e a concessão da ordem de ofício exigem a demonstração de ilegalidade flagrante ou teratologia, o que não se verifica na espécie. O restabelecimento da prisão preventiva, fundado no oferecimento de nova denúncia por crimes graves (tráfico e associação criminosa), revela um cenário fático complexo que exige a prévia análise do Juízo natural.

Não demonstrada ilegalidade manifesta que autorize a flexibilização do rigor processual, prevalece o princípio da segurança jurídica e a necessidade de aguardar o pronunciamento definitivo da instância local, impedindo-se que o *habeas corpus* seja utilizado como um atalho recursal para suprimir etapas obrigatórias do processo penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: 73c79f1c-813d-4c4e-8019-148a850df05b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.398 / RS

Número Registro: 2026/0080353-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000361820268210120 50001834420268210120 50002865120268210120 50587161720268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANGELO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SANDRO MARCOLIN (PRESO)
CORRÉU	: EDEVANDRO MARCOLIN
CORRÉU	: MARCIANO MOREIRA SOUZA
CORRÉU	: VAGNER MARCOLIN
CORRÉU	: DIEGO ORO MEZALIRA
CORRÉU	: RUDIMAR JUNIOR ZAMIATOWSKI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANDRO MARCOLIN (PRESO)
ADVOGADO	: DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:22
Código de Controle do Documento: dc54f221-fa30-45aa-af30-5d2e1ab70cbf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:22
Código de Controle do Documento: dc54f221-fa30-45aa-af30-5d2e1ab70cbf